

Violações de direitos humanos das mulheres e as suas lutas anticapitalistas pelo direito à cidade

Women's human rights violations and their anticapitalist struggles for the right to the city

Enzo Bello¹

Larissa Beleza²

Resumo

O presente artigo objetiva analisar a questão das violações de direitos humanos das mulheres e como esse fenômeno se materializa no espaço urbano através das lutas anticapitalistas pelo direito à cidade. A pesquisa mostra-se relevante diante da necessidade de ampliação de reflexões na seara do Direito, principalmente na atualidade, a respeito de violações aos direitos humanos das mulheres no prisma do direito à cidade e no ambiente urbano. As mulheres por muito tempo não foram consideradas como sujeitos de direitos pelo ordenamento jurídico brasileiro, mas como objeto de tutela; por isso, a violência contra as mulheres tem como consequência a falta de acesso à cidade e ao espaço público, sendo encarada como um acontecimento natural. Quanto à metodologia, a pesquisa é qualitativa e multidisciplinar, tem perfil jurídico-sociológico e envolve raciocínio indutivo e dedutivo. O marco teórico-metodológico é a Teoria Crítica da sociedade capitalista. As fontes primárias são formadas através do método de análise documental, consistindo em livros e artigos das áreas de Direito, Política, Sociologia e Urbanismo, analisados mediante a técnica de revisão bibliográfica.

Palavras-Chave: Mulheres; direitos humanos; violações; direito à cidade; espaço urbano.

Abstract

This present paper analyses the issue of the women human rights violations and how this phenomenon is materialized in the urbane space through the anticapitalist struggles for the right to the city. The research is relevant because it shows the necessity of amplification of the reflections in the field of Law, especially nowadays, regarding women's human rights

¹ Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Estágio de Pós-Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Estágio de Pós-Doutorado em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Professor Adjunto IV da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional (PPGDC) da Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Núcleo de Estudos e Projetos Habitacionais (NEPHU) da UFF. Consultor da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal em Nível Superior (CAPES). E-mail: enzobello@gmail.com

² Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Bolsista de Extensão pela PROEX vinculada ao Núcleo de Estudos e Projetos Habitacionais e Urbanos (NEPHU/UFF). E-mail: larissabelezaalessandra@gmail.com

violations in the prism of the right to the city and in the urban environment. Women weren't considered as subjects of rights for a long time by the Brazilian legal system, but as object of guardianship; therefore, violence against women results in lack of access to the city and public space, and is seen as a natural event. On the methodology, the research is qualitative and multidisciplinary, has a legal-sociological profile and involves inductive and deductive reasoning. The theoretical-methodological framework is the Critical Theory of the capitalist society. The primary sources are formed through the method of documentary analysis, consisting of books and articles of the areas of law, politics, sociology and urbanism, analyzed by the technique of bibliographical revision.

Keywords: Women; human rights; violations; right to the city; urban space.

1. Introdução

A história das mulheres na sociedade capitalista, desde a sua origem, foi marcada por um cenário de exclusão, desigualdade e violência. As diversas formas de violência praticadas contra as mulheres caracterizam um fenômeno multifacetário (político, econômico, cultural) que perpassa gerações e entrelaça as perspectivas de raça, classe social e gênero. Negras, brancas, pardas, ricas ou pobres, mulheres foram e ainda são vitimadas por violências de natureza física, psicológica, patrimonial e/ou sexual. Nos âmbitos público e privado, no Estado e na sociedade, com origens e reproduções no espaço urbano. Nesse cenário de dominação a sociedade e, conseqüentemente, as cidades contemporâneas foram predominantemente formadas por valores machistas, patriarcais e capitalistas, que reproduzem as violências contra as mulheres através de violações de direitos humanos, instrumentos protetivos criados e reconhecidos a elas em paralelo pelos ordenamentos jurídicos.

No presente trabalho objetivamos analisar o fenômeno da violência contra as mulheres na perspectiva de violações de direitos humanos e refletir sobre as suas conseqüências no ambiente urbano brasileiro e contemporâneo. A partir de uma abordagem teórica e crítica, assumimos que há influência direta da violência praticada contra as mulheres, enquanto violações de direitos humanos, na sua inserção opressiva e resistência defensiva no espaço urbano. Além disso, é possível apontar como o Direito pode exercer um papel determinante na exclusão das mulheres da cidade, na medida em que reifica as relações sociais e torna a

violência contra as mulheres um fenômeno natural e invisível no espaço urbano, assim como lhes dificulta, mesmo indiretamente, os meios de acesso ao direito à cidade.³

A pesquisa aqui apresentada é relevante diante da necessidade de ampliação de reflexões na seara do Direito, principalmente na atualidade, a respeito de violações aos direitos humanos das mulheres no prisma do direito à cidade e no ambiente urbano. As mulheres por muito tempo não foram consideradas como sujeitos de direitos pelo ordenamento jurídico brasileiro, mas como objeto de tutela; por isso, a violência contra as mulheres tem como consequência a falta de acesso ao direito à cidade e ao espaço público, sendo encarada como um acontecimento natural.

A partir do problema levantado, através do questionamento sobre como a naturalização da violência contra as mulheres e as violações a seus direitos humanos na sociedade capitalista faz com que seu direito ao espaço urbano seja limitado e impedido de fato, propomos a seguinte hipótese de pesquisa: a sociedade capitalista, patriarcal desde sua origem, naturaliza a violência contra a mulher como algo ínsito à própria sociedade, e isso fez com que a mulher por muito tempo não fosse considerada como sujeito de direito pelo ordenamento jurídico, mas como objeto de tutela; e, por isso, a violência contra a mulher tem, entre suas consequências, a falta de acesso ao direito à cidade e ao espaço público, que muitas das vezes não foi sequer pensada ou analisada de maneira aprofundada pelo próprio Direito.

1.2 Metodologia

Quanto à metodologia, a pesquisa é qualitativa e multidisciplinar, tem perfil jurídico-sociológico e envolve raciocínio indutivo e dedutivo. O marco teórico-metodológico é a Teoria Crítica da sociedade capitalista (HORKHEIMER, 1983). As fontes primárias são formadas através do método de análise documental, consistindo em livros e artigos das áreas de Direito, Política, Sociologia e Urbanismo, analisados mediante a técnica de revisão bibliográfica. Importante mencionar as principais categorias teóricas (e respectivos autores)

³ Vale ressaltar que o presente trabalho é fruto dos estudos de uma estudante mulher, negra e nordestina, graduanda de uma das maiores Universidades Federais do Brasil, juntamente com um Professor Doutor homem e branco. Essa realidade demonstra como a educação e a cooperação através da superação do preconceito, machismo e racismo são capazes de unir raças e classes, em prol de uma sociedade mais justa e igualitária a todos indistintamente.

apresentadas e trabalhadas ao longo do texto: questão urbana (CASTELLS, 2006), direito à cidade (HARVEY, 2014; BELLO, DIAS, 2018).

1.3 Resultados

Após a análise dessa construção histórica que marca a trajetória da mulher na sociedade brasileira e o surgimento da luta pelo direito à igualdade e liberdade como projeções do direito à cidade frente a tanta violência sofrida, além de observar como essa violência se manifesta no espaço urbano, os resultados parciais obtidos na pesquisa ora apresentada confirmam a hipótese levantada: a violência contra a mulher caracteriza violação de direitos humanos e influencia diretamente a formação das cidades e a vivência feminina no espaço público-urbano. Os resultados obtidos, inclusive, proporcionaram reflexões que podem servir de base para se (re)pensar uma cidade cada vez melhor e menos excludente para as mulheres.

2. A histórica construção da violência e da opressão contra a mulher e sua consequente naturalização na sociedade

Desde o princípio da formação do Estado e da sociedade no Brasil, a figura da mulher foi forjada a partir de uma perspectiva sexista e patriarcal. No período colonial, vigorava no Brasil o chamado Código Filipino, que, apesar de não ter força de lei, era aplicado para regular as relações sociais na então colônia de Portugal. Segundo esse Código, o homem poderia matar a mulher quando houvesse traição, além de enclausurar esposa e filhas, se o motivo fosse a “proteção e segurança da honra da família”. Em 1830, após a independência do Brasil em relação a Portugal, surgiu o Código Criminal do Império do Brasil, que continuava por perpetuar o cerceamento à liberdade da mulher em prol da “segurança do estado civil e doméstico”: “Estudos indicam que no Brasil a violência contra a mulher não é só sistemática, mas mantém vinculação com essa tradição cultural patriarcal desenvolvida a partir do processo de colonização. As relações de submissão eram consideradas naturais”. (MELLO, 2017 p. 86).

Numa perspectiva histórica, desde os tempos da escravidão negra, tanto no Brasil quanto em outras nações que se utilizavam da escravidão negra como mão de obra, a mulher não era vista como sujeito de direitos, mas como coisa, mercadoria passível de compra e venda. As escravas eram submetidas a trabalhos pesados, árduos, com severas e longas jornadas de trabalho duro. “O sistema escravista definia o povo negro como propriedade. Já que as mulheres eram vistas, não menos do que os homens, como unidades de trabalho lucrativas, para os proprietários de escravos elas poderiam ser desprovidas de gênero” (DAVIS, 2016 p. 17). Não raro, as mulheres negras escravas sofriam ainda mais que os homens negros escravos, pois eram vítimas dos piores assédios sexuais possíveis à época, cometidos por senhores que enxergavam na figura da mulher negra e escrava não um ser humano, mas seu objeto de trabalho e desejo; e, sendo um objeto de sua propriedade, poderia a mulher ser usada para o fim o qual o senhor quisesse, inclusive o de satisfazer suas lascívia sexuais. Como destaca Angela Davis (2016, p. 19) em relação a situações análogas nos EUA:

Mas as mulheres também sofriam de forma diferente, porque eram vítimas de abuso sexual e outros maus-tratos bárbaros que só podiam ser infligidos a elas. A postura dos senhores em relação às escravas era regida pela conveniência: quando era lucrativo explorá-las como se fossem homens, eram vistas como desprovidas de gênero; mas, quando podiam ser exploradas, punidas e reprimidas de modo cabíveis apenas às mulheres, elas eram reduzidas exclusivamente à sua condição de fêmeas.

Com o advento da “abolição” da escravidão e do fortalecimento da industrialização, a mulher operária continuava subjugada - não mais ao trabalho escravo, mas ao trabalho assalariado -, submetida à incansáveis horas diárias de trabalho, este exercido em condições degradantes e insalubres. Na maioria dos casos, a mulher sequer recebia materialmente um salário, pois que o fruto de seu trabalho era direcionado ao pagamento de dívidas, ou seja, exercia-se uma verdadeira servidão por dívida da mulher. A mulher branca e rica também era enxergada sob o olhar patriarcal. Excluída do meio político e social, deveria dedicar-se, no espaço privado, ao lar, aos cuidados da família, dos filhos e do esposo, tendo seu acesso ao espaço público (e urbano em expansão) cerceado de “cuidados” comportamentais e limitações jurídicas.

No Brasil, começam a ocorrer transformações estruturais na sociedade com o advento e o desenvolvimento do capitalismo, em correlação com um processo de urbanização que se consolida na segunda metade do século XX, quando se caracteriza em escala nacional a ascensão da vida urbana (SANTOS, 2009). As cidades se tornam o principal palco das relações e interações sociais no Brasil. Entretanto, a violência contra a mulher persiste em

uma ótica privada, como uma questão relacionada ao interior do lar, visto que, apesar da cidade ter emergido como o principal ambiente onde ocorrem as relações sociais, este espaço era (e ainda é) destinado em grande parte apenas aos homens. A partir dessa concepção, identificamos que a violência praticada contra a mulher não era tratada como uma questão pública, mas como um assunto privado, porque situada no espaço doméstico e internamente às relações conjugais e familiares. Ou seja, a violência contra a mulher não era vista como um problema social e público, que demandava ações por parte do Estado no sentido de prevenir e repreender violações a direitos humanos.

Nesse cenário de transformações estruturais, na década de 1930 se acentuou um movimento formado por mulheres de classe média, preocupado com o direito da mulher ao voto e à participação política, que culminou com o reconhecimento do direito ao voto feminino no Código Eleitoral de 1932; e, seguindo nesse quadro de luta e reivindicações, veio a década de 1970, com um feminismo enquanto movimento social identitário, preocupado não só com a questão do voto, mas indo além, pensando na questão da inclusão da mulher na sociedade e no combate à violência contra a mulher, não somente no seu aspecto físico, mas também psicológico e emocional. Nesse contexto, a década de 1980 veio marcada por um movimento feminista forte, que se inseriu em discussões políticas e sociais, e que trouxe à tona e ao ambiente público a questão da violência contra a mulher enquanto violação de direitos humanos, cobrando do Estado a necessidade de enfrentar esse problema e de olhar para a causa e luta do feminismo.

A partir dessa perspectiva histórica, identificamos que, desde a formação do Brasil, em suas diferentes fases, direitos são negados às mulheres, como o direito ao trabalho digno; à propriedade; e à proteção de sua integridade sexual, íntima e psíquica. A violência contra a mulher é sofrida em seus mais diversos aspectos (físico, sexual, psicológico, patrimonial) há muito tempo.

Entretanto, por um longo período da história brasileira, essa violência não foi vista como uma negação dos direitos mais básicos de um ser humano; se perpetuando na sociedade por tanto tempo, que acabou sendo vista pelo Estado como um elemento natural, como um fim em si mesma. A mulher não ter o direito de transitar pelas ruas sozinha era natural porque se considerava que ela deveria resguardar a sua honra permanecendo dentro de casa; a mulher não ter o direito à propriedade era natural porque se entendia que o direito ao patrimônio e aos frutos advindos da força de trabalho era uma atribuição exclusiva do homem, que deveria ser o provedor do lar enquanto a mulher se dedicava à família. Essa naturalização da violência

contra a mulher se enraiza na sociedade como um todo, gerando uma forte invisibilidade da mulher, tanto no campo político e jurídico, quanto nas ocupações dos espaços públicos-urbanos.

3. A invisibilização da mulher e o ordenamento jurídico

A partir da análise desse cenário de exclusão da mulher do meio social público e coletivo no Brasil é que a política, o Direito e o próprio espaço urbano foram formados predominantemente por e para os homens, que tornaram as lutas da mulher por emancipação e igualdade muito mais difíceis. Afinal, os espaços públicos e, conseqüentemente, as cidades, foram pensados para serem desfrutados pelos homens, detentores do poder e da força política, enquanto para as mulheres restava reservado o espaço privado e o interior do lar. Era a legitimação do homem como possuidor da esfera pública, assim como do espaço urbano e das relações de construção e sobrevivência nele.

Quando se pensa na naturalização das diversas formas de violência contra a mulher na construção e desenvolvimento do capitalismo no Brasil, é possível entender porque o Direito por décadas exerceu (e ainda exerce) um papel fundamental em muitas vezes de legitimar a prática dessa violência e até mesmo de ratificá-la. A partir do momento em que somente aos homens era permitido ingressar na política, editar leis e normas, e figurar como protagonistas das relações jurídicas como um todo, essa cultura patriarcal e machista, inevitavelmente, se expressou no mundo jurídico. Talvez por isso, historicamente, a edição de normas protetivas e de inclusão da mulher tenha sido feita de forma tão tardia pelo Direito, e apesar de já terem ocorridos mudanças, consideramos que ainda há muito a avançar. “Nosso sistema de justiça não se subtrai a essa realidade, ao contrário, é local de produção e reprodução da discriminação da mulher” (MELLO, 2017, p. XII).

Com base nessa percepção de naturalização da violência contra a mulher, surgiram teorias feministas do direito, que denominam esse fenômeno de “invisibilidade da violência” ou “negação de direitos”⁴, porque suas formuladoras perceberam que havia pelo Direito, na verdade, uma tutela de valores machistas, que advinham justamente dessa cultura patriarcal presente no meio social, e que fazia com que o próprio ordenamento jurídico nem ao menos

⁴ Ana Lucia Sabadell, Encarna Bodelón – “Feminicídio” (2017, p. XII).

olhasse para a problemática da discriminação contra a mulher. Somente a título de exemplo, a perpetuação do termo “mulher honesta” no Código Civil de 2002 é uma expressão clara da manifestação do machismo no Direito. Vale ressaltar que a retirada dessa expressão da redação do Código Civil ocorreu somente em 2005, através da Lei nº11.106/2005.

Por muito tempo o Direito não viu ou sequer se atentou a ver a questão da mulher na sociedade, simplesmente ignorando não só a violência e a discriminação contra mulheres presentes nas relações sociais, no espaço privado e/ou público (mesmo porque o Direito deve se atentar a todas as relações em sociedade e no Estado). Mas também o cerceamento do acesso da mulher à cidade e aos espaços públicos, assim como a ausência ou deficiência de normas que protejam e resguardem efetivamente a mulher para garantir a sua igualdade e liberdade. Neste sentido, consagra Adriana Ramos de Mello (2017, p. XIII):

O Direito, enquanto forma de controle social, serviu (e ainda serve) como mecanismo de (re) produção da discriminação da mulher justamente para mantê-la controlada, submissa e “fora” da esfera pública. Por isso mesmo, seus problemas devem permanecer “invisíveis”, porque a visibilidade significa aqui ruptura com o mecanismo patriarcal de controle social, implica, portanto, em revolução social.

Como consequência disso surge um Direito machista, pautado em uma formação originariamente patriarcal e que, quando começa a ser provocado para deixar de ser assim, se vê refletido numa “juridificação” (visão emsimesmada) que se dá sem um processo anterior de reflexão e debates públicos, no sentido de falar sobre a questão da mulher abertamente e sobre como o patriarcado e o machismo intervieram diretamente na eficácia e, sobretudo, efetividade, dos direitos das mulheres. Portanto, a mulher por muito tempo não interveio no espaço público porque o sistema jurídico não a enxergava e sequer a permitia.

Portanto, trazer a discussão sobre a violência contra a mulher enquanto violação de direitos humanos e como isso afeta diretamente o acesso ao espaço público é uma tarefa que exige não somente uma ação por parte do Estado, mas uma movimentação no sentido de se transformar essa realidade de enraizamento da discriminação na sociedade. Antes de mais nada, é preciso ser possível trazer a discussão à tona, é preciso dar visibilidade ao problema, colocar luz na questão. Num pretense Estado Democrático de Direito, o que não é identificado como problema não pode ser considerado existente, ou seja, o que não está percebido pelo Estado e suas instituições, não goza de existência fática. Por isso, é tão importante identificar essa invisibilidade e lutar contra ela, para que o problema seja notado, nomeado, discutido e, assim, enfrentado.

4. Os reflexos da violência contra a mulher na cidade e no espaço urbano

Diante de toda essa reflexão a respeito da violência contra a mulher, de como ocorreu a sua naturalização na sociedade brasileira e a consequente invisibilidade que este fenômeno sofreu (e ainda sofre) pelo Direito, é fundamental perceber como esse processo se mostra evidente na presença (ou ausência) da mulher nas cidades brasileiras. Segundo o Censo de 2016 do IBGE⁵, as mulheres atualmente compõem mais de 40% da força de trabalho no Brasil. Chega a ser até ilógico aceitar que, diante de um cenário como esse, mulheres ainda tenham seu direito de ir e vir na cidade cerceado e violado, visto que são elas a maioria da população atualmente no Brasil, e quem deveriam ocupar e transitar nas cidades na maior parte do tempo; porém, não é essa a realidade que se expressa no país, e nas suas mais diversas formas de manifestação.

Quando se pensa em violência contra a mulher, talvez influenciados justamente pela construção patriarcal da sociedade, somos levados a pensar logo na violência doméstica e familiar, que acontece no lar, na maioria das vezes provocada pelo parceiro/companheiro íntimo da mulher. Pode-se esquecer de notar e analisar a violência contra a mulher que atinge diretamente o ambiente público, a violência que se reproduz no cotidiano das mulheres nas cidades.

Atualmente, algumas cidades do Brasil adotaram a prática de se reservar vagões exclusivos para mulheres nos trens e metrô em determinados horários, como uma forma de tentar diminuir o alto índice de assédios que ocorrem contra as mulheres nos transportes públicos. Entretanto, apesar de as mulheres serem maioria da população, dos vários vagões existentes num trem ou metrô, apenas um ou dois são destinados exclusivamente para mulheres; portanto, o que se tem são vagões lotados em horários de pico, abafados e insuficientes para atender a demanda de uma maioria populacional que vê o seu direito de ir e vir limitado e a sua liberdade e permanência nas cidades segregadas devido, mais uma vez, à perpetuação de uma cultura predominantemente machista que não consegue respeitar o fato de a mulher também poder e necessitar ocupar os espaços públicos deslocando-se livremente nas cidades.

⁵ Pnad (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) 2014, divulgada pelo IBGE. Disponível em: <https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2014/default.shtm>.

Recentemente, tem sido levantada uma discussão que tomou grandes proporções e visibilidade, principalmente em redes sociais como o Facebook e Twitter. Surgiu um movimento de manifestação contra a repressão da amamentação em público, porque muitas mulheres são criticadas e execradas por amamentarem seus filhos na rua, como se a amamentação não fosse algo fisiológico, que faz parte do processo materno de alimentação do bebê. E não somente homens, mas muitas mulheres criticam a amamentação em público, demonstrando que o machismo não é algo exclusivo de homens, mas uma cultura que também se reproduz entre as próprias mulheres. O levantamento dessa problemática é mais uma demonstração do pensamento patriarcal ainda presente na sociedade brasileira, em que pessoas pensam na figura da mulher, principalmente da mulher no seu aspecto materno, como uma realidade pertencente ao meio privado. É como se a mulher mãe não pertencesse ao ambiente urbano, devendo ter sua figura restrita ao lar, ao cuidado do seu filho dentro de casa porque o espaço público não lhe pertence.

Uma outra questão merece ser pensada, a das constantes violações à integridade sexual da mulher nas cidades. Por exemplo, uma mulher que frequenta uma boate e é assediada por um homem, é tida como culpada pelo assédio porque se alega que ela não deveria estar naquele ambiente ou trajando roupas insinuantes. Se mulheres são agredidas durante o carnaval porque não cederam à cantadas ou reagiram a assédios cometidos por homens, elas são tidas como as culpadas porque não deveriam frequentar aquele espaço desacompanhadas.

Em maio de 2018, jornais veicularam⁶ o estupro de uma jovem de 22 anos na cidade fluminense de Niterói. Segundo o depoimento da própria vítima, o crime se deu pelo fato de que a moça, que conheceu o estuprador antes de ir para casa, quando estava se divertindo numa praça, rejeitou suas cantadas, explicando que não aceitaria suas investidas porque estava interessada numa outra mulher, que também estava presente no local. Horas depois, quando a vítima ia embora caminhando em direção ao ponto de ônibus, o homem a abordou, agrediu com tapas e socos, levou-a para a orla da praia e a estuprou. Segundo a vítima, antes de cometer o ato, o indivíduo ainda pronunciou a seguinte frase: “Agora você vai aprender a gostar de homem”.

Diante de atos bárbaros como esses, praticados todos os dias pelo Brasil afora, é possível perceber que a cidade muitas vezes é o palco central da prática da violência contra a mulher, verdadeira violação de direitos humanos. Ou seja, considera-se que a mulher não

⁶ Jornal O Fluminense. Disponível em: <http://www.ofluminense.com.br/pt-br/pol%C3%ADcia/mulher-de-22-anos-%C3%A9-violentada-ap%C3%B3s-deixar-bar-na-cantareira>.

pode se divertir nos ambientes públicos sem o homem, por ser este o legitimado e o possuidor dos espaços de convivência públicos da cidade. A mulher não consegue nem mesmo praticar os atos mais simples no cotidiano de qualquer lugar, como caminhar até o ponto de ônibus, sem passar pelo medo de ter sua integridade física violada. Nem mesmo a liberdade sexual de escolha da mulher é respeitada no espaço urbano. A vivência do homem na cidade é sinônimo de honra, já para a mulher é vista numa perspectiva negativa. Neste sentido, destaca Adriana Ramos de Mello (2017, p. 2):

A naturalização da violência na nossa sociedade que faz com que vejamos como natural aquilo que não é; que achemos normal, por exemplo, que, por sermos mulheres, não podemos andar na rua a partir de certas horas ou em certos lugares; que não podemos andar sozinhas; que se não nos portarmos segundo um estrito protocolo, seremos nós – e não nossos agressores – as responsáveis pela violência que sofreremos.

Como é possível observar do relato acima, a violência contra a mulher é tão enraizada na sociedade brasileira que muitas práticas reiteradas de reprodução dessa violência são ratificadas a cada dia no ambiente urbano. E isso é visto como uma forma natural. As próprias mulheres, inclusive, acabam muitas vezes por reiterar essa ideologia sexista e machista tão presente nas cidades: não seriam as mulheres também legítimas cidadãs, possuidoras e usuárias do ambiente urbano, devendo ter sua permanência nele sempre limitada a fatores externos e restritivos ao seu direito de ir vir, tais como o horário em que podem transitar pela cidade ou em quais locais devem, ou não, frequentar sozinhas, por exemplo.

5. Os meios de acesso à justiça e as Políticas Públicas Estatais e não Estatais de visibilização, proteção e empoderamento feminino

O que se pode perceber, diante de todo esse cenário de discriminação presente na sociedade e, conseqüentemente, no ordenamento jurídico em si, é que o acesso à justiça nas cidades brasileiras ainda é muito deficitário para as mulheres, principalmente, nas cidades menores e longe das grandes capitais. Em muitas das vezes, quando a mulher toma coragem para enfrentar o problema e ir em busca de seus direitos frente ao judiciário, ela se vê desamparada e, de certa forma, acaba sendo vítima de ainda mais discriminação e violência. E sabe-se que, quanto mais pobre for a mulher, ainda pior é essa situação, porque a violência

contra a mulher, apesar de ser um fenômeno presente em todas as classes sociais, é ainda pior para a mulher negra e pobre, que não possui recursos financeiros para buscar apoio e auxílio jurídico, psicológico e estrutural de imediato.

Desse modo, a violência contra a mulher e a dificuldade no acesso à justiça é sentida de forma ainda mais acentuada pela mulher pobre (e em sua maioria, negra). A cidade e, conseqüentemente, o sistema de justiça brasileiro acabam por vezes se relacionando e se legitimando como um espaço de produção e reprodução da violência contra a mulher, quando, na verdade, deveriam atuar numa relação conjunta de soma e completude, de tal maneira que o judiciário, a polícia e os órgãos institucionais do Estado, de maneira geral, pudessem garantir para a mulher uma proteção no espaço urbano que lhe trouxesse amparo e segurança para viver e conviver, e não que lhe trouxesse ainda mais insegurança, discriminação e medo.

Entretanto, apesar desse cenário de dificuldades, há iniciativas as quais vem mostrando que o caminho, finalmente, pode estar começando a ser trilhado de uma maneira diferente, inclusive dentro do Poder Judiciário. O Projeto Violeta, idealizado pela Juíza Adriana Ramos de Mello do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, comprova o avanço da luta feminista numa perspectiva tanto social quanto jurídica. O Projeto objetiva acelerar o acesso à Justiça de mulheres vítimas de violência que estão com sua integridade física ameaçada, garantido-lhes a máxima proteção e segurança. Quando uma mulher sofre uma violência e se dirige até a Delegacia para representação, todo o processo de tramitação jurídica deve ser concluído em no máximo quatro horas: desde o registro na Delegacia, até a decisão judicial sobre a concessão da medida protetiva de urgência. Vale ressaltar que, o Projeto Violeta só foi possível devido à assinatura de um protocolo de intenções firmado entre o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado do Rio de Janeiro, demonstrando quão importante é a cooperação entre o Estado e os órgãos do Poder Judiciário para efetivar as Políticas Públicas de proteção à mulher.

Além dos projetos de iniciativa do Estado, é importante destacar projetos que, apesar de não estatais, se mostram de suma importância para a visibilidade das mulheres na cidade, assim como para a demonstração de um empoderamento feminista de resistência e luta nos espaços públicos. Neste sentido, projetos como o do Coletivo Feminicidade tem recebido grande notoriedade. O Coletivo, nascido em São Paulo, em seguida veio para o Rio de Janeiro e espalha pela cidade histórias de mulheres inspiradoras por suas lutas e trajetórias de vida. São mulheres negras, pobres e moradoras das periferias do Rio de Janeiro, mas que não se deixam abater pela discriminação e preconceito; e travam todos os dias uma batalha diária por

emancipação. As histórias coletadas pelo Feminicidade são editadas e transformadas em lambes, que são colados pelos muros de toda a cidade do Rio de Janeiro: bairros da zona sul, zona norte e Centro já receberam centenas de lambes com histórias, frases de efeito e campanhas de conscientização e valorização da luta feminista.

Projetos como o Feminicidade e o Projeto Violeta, são apenas dois exemplos das diversas iniciativas Estatais e não Estatais as quais têm surgido no sentido de lutar pela causa da mulher, assim como dar visibilidade e combater os preconceitos, racismo e machismo tão presentes na sociedade brasileira. Ainda é preciso caminhar muito mais para a evolução do pensamento social como um todo, entretanto, projetos como esses demonstram que não há acomodação por parte das mulheres, e sim resistência e vontade de mudar essa realidade histórica, que se perpetuou por tanto tempo em nossa sociedade, mas que precisa de um ponto final.

6. Considerações finais

Após a análise dessa construção histórica que marca a trajetória da mulher na sociedade brasileira e o surgimento da luta pelo direito à igualdade e liberdade como projeções do direito à cidade frente a tanta violência sofrida, além de observar como essa violência se manifesta no espaço urbano, os resultados parciais obtidos na pesquisa ora apresentada confirmam a hipótese levantada: a violência contra a mulher caracteriza violação de direitos humanos e influencia diretamente a formação das cidades e a vivência feminina no espaço público-urbano. Os resultados obtidos, inclusive, proporcionaram reflexões que podem servir de base para se (re)pensar uma cidade cada vez melhor e menos excludente para as mulheres.

Foi possível constatar, com os resultados obtidos no desenrolar do estudo que, de fato, houve (e ainda há) uma naturalização da violência contra as mulheres no decorrer da formação e desenvolvimento do Estado e da sociedade no Brasil. Isso gerou uma invisibilidade da violência praticada contra a mulher que, por muito tempo, se fez presente no Direito, e que só foi capaz de ser enxergada pelo ordenamento jurídico devido à luta de muitas mulheres, movimentos feministas e seus apoiadores, nos espaços tanto da sociedade quanto do próprio Direito, no sentido de se dar nome aos fatos e de promover a busca por uma

tutela e efetivação dos direitos da mulher, através da edição de normas e implementação de políticas públicas que se voltassem para a causa da mulher no espaço público e urbano.

Ainda há muito no que avançar em termos de igualdade material, e, sem sombra de dúvidas, a presença de cada vez mais mulheres na política, no Direito e nos lugares de fala, tal como preceitua Djamila Ribeiro, ao destacar em sua obra “O que é lugar de fala?” quem tem voz numa sociedade que tem como norma a branquitude, masculinidade e heterossexualidade, são fundamentais para garantir que sejam pensadas políticas e medidas concretas de inclusão da mulher na cidade e no espaço urbano como um todo. Essa invisibilidade da mulher, advinda de um racismo e machismo estruturalmente patriarcal formado pela sociedade capitalista, que afeta, principalmente, mulheres negras e pobres, formou um ciclo de violências contra as mulheres que precisa acabar. A conquista do espaço das mulheres na cidade é de certa forma recente, porém a necessidade de melhorar o ambiente urbano para elas, é urgente.

Quando se pensar na construção e formação das cidades, é preciso, portanto, pensar na figura da mulher de forma inclusiva. Nota-se, a partir dos conceitos e abordagens aqui expostas, que a gestão das cidades precisam ser pensadas sob uma perspectiva de classe, raça e gênero, porque apesar das conquistas alcançadas, ainda é preciso avançar de forma prática em busca da efetividade dos direitos humanos das mulheres, que precisam se sentir legitimadas e possuidoras dos espaços públicos. Os projetos de infraestrutura, segurança e mobilidade urbana devem ser pensados sob o olhar dos setores da sociedade que sofrem uma fragilidade maior, e que, por isso, requerem mais atenção, como as mulheres, os idosos e os deficientes. O direito à cidade deve ser pensado numa perspectiva de gestão democrática das cidades, e isso significa buscar a formação de um ambiente urbano que seja acessível e inclusivo de forma igualitária por todos. Se fazer um recorte de gênero se mostra como uma medida necessária para que seja promovida a igualdade no acesso e na vivência das pessoas no espaço urbano, que assim o seja para se garantir a isonomia no acesso às cidades e ao ambiente urbano.

7. Referências

BELLO, Enzo; RIBEIRO, Mariana Dias. O Direito à Cidade e os Novos Direitos Urbanos como Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. In: BELLO, Enzo; KELLER, Rene José.

(Orgs.). **Curso de Direito à Cidade: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 133-154.

BELLO, Enzo. **A cidadania na luta política dos movimentos sociais urbanos**. Caxias do Sul: EDUCS, 2013.

BERTH, Joice. **O que é empoderamento?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BIMBI, Juliana. Violência contra a mulher é regra nas cidades brasileiras. **Esquerda online**, 2017. Disponível em: <<https://esquerdaonline.com.br/2017/09/04/violencia-contra-mulher-e-regra-nas-cidades-brasileiras/>>. Acesso em: 06 jul. 2018.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. A violência doméstica como violação dos Direitos humanos. **Jusnavigandi**. Disponível em: <www.jusnavigandi.com/rbr/doutrina/texto.asp?id=77538p=3>. Acesso em: 07 jul 2018.

CASTELLS, Manuel. **A questão urbana**. 3a ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006.

DAVIS, Angela. **Mulher, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

GRAHAM, Stephen. O novo urbanismo militar. In: Idem. **Cidades Sitiadas: o novo urbanismo militar**. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 121-155.

HARVEY, David. **Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HORKHEIMER, Max. Teoria Tradicional e Teoria Crítica. In: **Os Pensadores**. Rio de Janeiro: Ed. Abril Cultural, 1983, p. 125-162.

LEFEBVRE, Henri. **O Direito à cidade**. 5ª ed. São Paulo: Ed. Centauro, 2011.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2ª ed, Rio de Janeiro: Ed. GZ, 2017.

MORAIS, Mariana; ÁVILA, Bruno. **Mulheres no espaço urbano: como fazer cidades melhores para elas?** COUBR, 2016. Disponível na internet em: <http://www.courb.org/pt/mulheres-no-espaco-urbano-como-fazer-cidades-melhores-para-elas/>. Acesso em: 06 jul. 2018.

MÜNCH, Marcela. Megaeventos e a Resistência da Vila Autódromo (Rio de Janeiro). In: BELLO, Enzo; KELLER, Rene José. (Orgs.). **Curso de Direito à Cidade: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 177-198.

PAULA, Tainá de. Mulheres e o Direito à cidade. **Casa Pública**, 2018. Disponível em: <<https://apublica.org/2018/06/mulheres-e-o-direito-a-cidade/>>. Acesso em: 06 jul. 2018.

ROLNIK, Raquel. **O que é cidade**. São Paulo: Ed. Brasilense, 2004. Disponível em: <<https://arquiteturaurbanismosite.files.wordpress.com/2016/03/rolnik-raquel-o-que-c3a9-cidade-livro-completo.pdf>>.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Ed. Abramo, 2011.

SANTOS, Milton. **A urbanização brasileira**. 5a Ed., 2a reimp., São Paulo: EdUSP, 2009.

SMITH, Neil. Gentrificação, a fronteira e a reestruturação do espaço urbano. **GEOUSP - Espaço e Tempo**, São Paulo, n. 21, p. 15-31, 2007. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/74046/77688>>.

TJRJ. **Projeto Violeta**. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/projeto-violeta/historico>. Acesso em: 20 ago, 2018.